



ACÓRDÃO N.º: DJ:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001092-27.2015.8.14.0000
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A
PROCURADOR: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 154/155.
SIMONE VALÉRIA DOS SANTOS MAGNO
LÚCIO SANTANA MAGNO
ADV.: RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRª. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. SEGUIMENTO NEGADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento n° 0001092-27.2015.8.14.000, da Comarca da Capital,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmº. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém (PA), 21 de março de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001092-27.2015.8.14.000 interposto por BANCO SANTANDER S/A, devidamente representado nos autos por advogado habilitado, com esteio no art. 557, §1° do CPC, contra a decisão monocrática prolatada por esta relatora (fl. 154/155) que, negou seguimento ao recurso, com esteio no art. 557, caput, do CPC, mantendo a decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu, em sede de tutela antecipada, o pagamento pelo banco requerido do valor do aluguel referente ao local onde residem os autores, ora agravados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 50.000,00.

Inconformado com a decisão monocrática proferida por esta relatora, o agravante interpôs o presente agravo interno, atendo-se a repetir as razões já trazidas no agravo de instrumento: [1] impropriedade da decisão vergastada – ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; [2] fixação de multa excessiva para o caso de descumprimento. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente agravo, para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento com a reformar da decisão agravada.

Não houverem contrarrazões (fls. 165).

Vieram-me conclusos os autos.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

Tenho livre convencimento motivado de que não assiste razão ao agravante, pelo que mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Em suma, na inicial os ora agravados, sustentaram que seus créditos foram aprovados pelo BANCO SANTANDER para financiamento de imóvel, razão pela qual teriam celebrado contrato de compra e venda de imóvel contra a outra ré, CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo efetuado o pagamento de R\$ 27.796,00 (vinte e sete mil, setecentos e noventa reais) à CYRELA referente ao serviço de corretagem e à entrada do imóvel, bem como, a pagar o valor da taxa condominial de R\$ 402,96 (quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos). Todavia, posteriormente, teriam recebido a



notícia que seus créditos não haviam sido aprovados pelo Banco Santander, não podendo ser formalizado o financiamento do imóvel. Como consequência, a ré CYRELA não lhes entregou as chaves do imóvel, sob o argumento de que só o faria com a liberação do financiamento.

O juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada determinando que o banco requerido pagasse o valor do aluguel referente ao local onde residem os autores, ora agravados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 50.000,00.

Ante a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão, manteve a decisão recorrida nos seus exatos termos, negando seguimento.

Hei por bem transcrever os principais trechos do decisum hostilizado para conhecimento dos meus pares da razão de decidir por mim adotada:

(...) Quanto à concessão da tutela antecipada nos termos em que foi delimitado no dispositivo da sentença, entendo que laborou com acerto o juízo a quo.

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige que a parte apresente prova inequívoca, apta a atestar a verossimilhança dos fatos alegados, assim como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, conforme dispõe o art. 273, do Código de Processo Civil.

O documento impresso (fl. 55) pela agravante, assinado pela sua gerente Van Gogh, Janine Barros Ximenes, é hábil para demonstrar a existência de aprovação do crédito dos agravados, valendo destacar a parte final do documento que possui a seguinte transcrição abaixo do tópico cód. Status: APROVADA e em outra parte, a transcrição: Transação ok. Além disso, nada no instrumento assinado pela gerente do Banco Santander leva a crer que se tratava apenas de uma simulação, sem gerar nenhum tipo de vinculação por parte da instituição bancária.

Os telegramas enviados para o banco agravante e à Cyrela Maresias Empreendimentos LTDA demonstraram a boa-fé dos agravados e o interesse em solucionar o imbróglio que se instalou em torno da aprovação do financiamento solicitados pelos recorridos, ao passo que em momento algum obtiveram a justificativa de que o financiamento não teria se consumado em função da ausência de comprovação renda para a tratativa, justificativa levantada nas razões recursais.

Além disso, estão presentes contrato de locação de imóvel para fins residenciais e recibo (fls.92/93) de pagamento que comprovam as despesas no importe de R\$ 1.500,00 a títulos de aluguel, em função de ter frustrada



sua expectativa de residir no imóvel pretendido.

Do contexto fático, constato a situação desagradável e o prejuízo financeiro dos autores da ação, após o agravante negar um financiamento anteriormente aprovado, caracterizando evidente falta de transparência por parte do Banco Santander, em notório desrespeito às normas estabelecidas na legislação consumerista. Por via de consequência, plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor à esse tipo de relação contratual, nos termos do art. 3, § 2º, 52 e 53, do CDC.

Nesse sentido, importante a descrição do Desembargador e Professor Arnaldo Rizzardo, acerca da matéria:

"...não há dúvida quanto à aplicação do , introduzido pela Lei , de 11.09.1990, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato."

(...)

No caso em tela, é claro o dano financeiro que os agravados vêm suportando, tendo em conta que foram obrigados a firmar contrato de locação, após serem surpreendidos com a negativa de seu financiamento junto à instituição bancária.

Como se nota, todos os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada se mostraram presentes, razão pela qual correto seu reconhecimento pelo juízo singular.

DO EXCESSO DA FIXAÇÃO DA MULTA

Quanto à alegação de excesso na multa (astreintes) fixada pelo douto juízo a quo, para o caso de descumprimento da tutela antecipatória, entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que o magistrado valeu-se da prerrogativa que lhe confere o artigo , , do , para dar efetividade ao comando judicial, agindo, deste modo, dentro do poder de cautela que lhe é outorgado.

Acerca do assunto, faz-se invocável o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...)

Outrossim, o montante das astreintes, fixadas em valor de R\$ 100,00 diário (até o limite de R\$ 50.000,00), não se configura desproporcional ou excessivo, dada a natureza do provimento, a simplicidade da ordem a ser cumprida pelo banco réu/agravante e o porte econômico da instituição bancária.



ANTE O EXPOSTO, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO-LHE SEGUIMENTO, ANTE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, mantendo na íntegra a decisão agravada. Tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Como se vê pela transcrição dos principais trechos da decisão monocrática recorrida, houve a análise cuidadosa da decisão agravada, verificando o seu acerto, já que presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada. Portanto, demonstrou-se manifestamente improcedente o Agravo de Instrumento, não sendo contundentes e subsistentes os argumentos suscitados no presente Agravo Interno, de forma a me convencer acerca do desacerto da decisão ora recorrida.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (Pa), 21 de março de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora